

Art. 4.º Fica autorizada a camara municipal da Constituição a pagar ao professor aposentado d'aquella cidade, José Romão Leite Prestes, o que lhe está á dever, por força da lei do orçamento de 1856, em suas disposições permanentes.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, marcando a receita e fixando a despesa das camaras municipales para o anno financeiro desta lei do 1.º de Julho de 1866 a 30 de Junho de 1867, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 913 DE 23 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 56 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Moggy das Cruzes, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O proprietario de terrenos em aberto ou murados nos limites da cidade, em os quaes appareçam formigueiros, mandará tiral-os á sua custa, e não o fazendo dentro de oito dias depois da intimação do fiscal, pagará—cinco mil réis—de multa, e o fiscal mandará tirar o formigueiro a custa do proprietario.

Art. 2.º O negociante que ao toque de recolhida não fechar as portas da sua casa de negócio, pagará, pela primeira vez — cinco mil réis — e nas reincidências — dez mil réis. As disposições deste artigo não comprehendem as boticas.

Art. 3.º Os tabuleiros de miudezas de armari-chos, imagens, de qualquer especie, obras de couro como calçado, arreio etc., pelas ruas desta cidade, pagarão — vinte mil réis — de licença que durará um anno, sob pena de mais — dez mil réis — de multa : a disposição deste artigo não se entende com os negociantes domiciliados nesta cidade.

Art. 4.º Sempre que o fiscal julgar preciso distribuir bolas aos cães que andarem soltos pelas ruas desta cidade o poderá fazer, e se souber quem é o dono do cão o multará em — quatro mil réis — por cada um cão, isto entende-se com os cães que não andarem acaimados.

Art. 5.º O peixe fresco que trouxerem á venda nesta cidade poderá ser exposto á mesma em qualquer dia da semana, com tanto que se observem as disposições do art. 59 do Código de Posturas desta camara.

Art. 6.º A pessoa que por esta camara fôr nomeada inspector de caminho, conforme o art. 36 do seu Código de Posturas, que recusar o cargo, pagará — trinta mil réis — de multa e será considerado como exercendo o referido cargo ; a menos que não apresente escusa legal. A mesma pena ficam sujeito os ajudantes, sendo para estes a multa de — dez mil réis.

Art. 7.º O inspector de caminho que não cumprir com as obrigações inherentes ao seu cargo, pagará — dez mil réis — no minimo — trinta mil réis no maximo.

Art. 8.º Toda a pessoa que se recusar fazer o caminho, para o qual fôr notificado para esse fim, com o pretexto de não andar por elle, fica sujeito á multa do art. 38 do Código de Posturas desta camara : não terá porém lugar a multa, se provar que não anda por esse caminho e que o anno antecedente fez o caminho por onde allega que anda.

Art. 9.º As pessoas que, sendo notificadas para a factura da estrada que estão obrigadas a fazer, não mandarem os trabalhadores, conforme o art. 39 das Posturas, no dia marcado, ou desobedecem ao inspector, e por essa razão não se faça a mesma ou a secção que lhes pertence, pagarão — trinta mil réis — de multa, ou soffrerão oito dias de prisão por cada pessoa que faltar ou desobedecer ; ficando sempre obrigados á factura da mesma estrada. Esta pena só terá lugar quando não se consiga a factura da secção da estrada.

Art. 10. Os trabalhadores que em desobediencia ao inspector ou agente, não fizerem o serviço conforme determina o art. 35 das Posturas, serão multados em — dez mil réis — cada um, ou em dois dias de cadeia.

Art. 11. Os inspectores de caminhos ficam auctorisados á marcar o dia para a factura das estradas de sua jurisdição, independente de ordem do fiscal, devendo este serviço ser feito sempre nos mezes de Abril ou Maio.

Art. 12 As pessoas que faltarem á factura do caminho que tiverem obrigação de fazer, ou deixarem de mandar os trabalhadores que são obrigados, pagarão a multa do art. 33 do Código de Posturas ou sofrerão um dia de cadeia por cada dia e por cada pessoa que faltar.

Art. 13. Todo aquelle que trouxer agoardente de fóra do município pagará—dois mil réis—por cargueiro, e a pessoa que comprar ou receber, sem que o vendedor ou entregador lhe entregue conjunctamente o recibo do procurador desta camara de satisfeito o imposto conforme o numero de cargueiros, será obrigado á pagar o mesmo imposto e mais—dez mil réis de multa pela primeira vez, e nas reincidencias vinte mil réis.

Art. 14. O art. 4.º do Código de Posturas approved em 23 de Maio de 1862, não comprehende os beccos ou travessas, que a camara constituir em razão de algum edificio seu, bem como praça de mercado, matadouro, açougue, etc., se as circumstancias do terreno á isso obrigarem.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

(L.S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 914 DE 23 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 57 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Moggy das Cruzes, decreton a seguinte Resolução :

Art. 1.º Nenhum mascate poderá vender nesta cidade e no
L. de 1866

19

